

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

À Sra. Dra. Amanda Athayde  
*Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM*  
*Secretaria de Comércio Exterior – SECEX*  
*Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT*  
*Ministério da Economia – ME*  
[guiaantidumping@mdic.gov.br](mailto:guiaantidumping@mdic.gov.br)

**Ref.: Consulta Pública para contribuições a versão preliminar do Guia Externo de Investigações Antidumping**

Prezada Subsecretaria Amanda,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (“IBRAC”) cumprimenta essa Subsecretaria pela acertada iniciativa de estreitar, ainda mais, o canal de comunicação entre a SDCOM e a sociedade civil, por meio da presente Consulta Pública. É com satisfação que notamos a reafirmação do compromisso dessa Subsecretaria com a transparência e o diálogo, com o objetivo de cada vez mais fortalecer e trazer previsibilidade e segurança jurídica aos processos administrativos relacionados à prática de *dumping* no Brasil.

Nesse espírito de cooperação e aprimoramento da relevante tarefa administrativa que cabe a esse Ministério, seus órgãos e demais entes vinculados, vimos por meio desta apresentar manifestação<sup>1</sup> no âmbito da Consulta Pública contendo contribuições à versão preliminar do Guia Externo de Investigações *Antidumping* (“Guia *Antidumping*”).

Ao nosso ver, como o Guia *Antidumping* sistematiza a legislação *antidumping* vigente e consolida a prática dessa Subsecretaria relativa a procedimentos *antidumping*, externalizando-os, em benefício de todos os administrados, o foco das contribuições que se submete foi o aprimoramento de determinados trechos do Guia *Antidumping*, com base na experiência prática de profissionais que vêm atuando diretamente em procedimentos de tal natureza nos últimos anos.

---

<sup>1</sup> O documento foi elaborado a partir de contribuições dos seguintes membros do Comitê de Comércio Internacional do IBRAC: Ana T. Caetano, Carol Sayeg, Déborah de Sousa e Castro Melo, Francisco Niclós Negrão, Lucas Jimenez, Naiana Magrini Rodrigues Cunha, Renato Jardim, Renê Medrado, Roberto Kanitz e Sara Tironi. As sugestões aqui apresentadas não necessariamente representam a visão específica dos indivíduos ou dos escritórios aos quais estão vinculados. São resultado de um trabalho coletivo e podem envolver opiniões, críticas e sugestões realizadas por terceiros.

Reafirmamos aqui nosso firme compromisso de diálogo e de colaboração com o perene aprimoramento dos procedimentos que competem a essa Subsecretaria, e que tanto contribuem para o desenvolvimento de nosso País, colocando-nos sempre à plena disposição.

Atenciosamente,



Renê Guilherme S. Medrado  
**Diretor de Comércio Internacional – IBRAC**

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
N/A	N/A	Considerando a incorporação dos procedimentos de interesse público no âmbito da SDCOM, entende-se que tal tema deva ser incluído no Guia <i>Antidumping</i> e abordado em maior detalhe, estando presente nas três partes do documento, quais sejam, quais sejam: I) Principais Conceitos e Metodologias em Investigações <i>Antidumping</i> ; II) Aspectos Formais e Termos Processuais em Investigações <i>Antidumping</i> e III) Passo a Passo das Investigações <i>Antidumping</i> no Brasil.
N/A	N/A	Entende-se necessário conferir maior transparência e harmonização quanto aos critérios para abertura de pleitos de revisão de direitos antidumping, bem como para determinações positivas acerca de suas prorrogações. O detalhamento de tais critérios no Guia trará maior segurança aos administrados.
6. Em que consiste o nexo causal entre a prática de dumping e o dano à indústria doméstica?	O nexo de causalidade consiste na demonstração de que, por meio dos efeitos do <i>dumping</i> , as importações objeto de <i>dumping</i> contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Durante a	Indicar que a determinação de que o dano à indústria doméstica também é causado por outros fatores não exclui necessariamente uma determinação positiva de dano, desde

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
	análise do nexo causal, é necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de <i>dumping</i> e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.	que demonstrado que as importações investigadas também contribuíram para tal dano.
16. O que são “condições especiais de mercado”?	Segundo o art. 14, §16o, do Decreto no 8.058, de 2013, condições especiais de mercado incluem situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado, ou seja, determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.	Sugere-se que outros elementos também sejam considerados na descrição das "condições especiais de mercado", como a inclusão dos critérios previstos no art. 3.3 da Circular SECEX 59/2001, bem como nas recentes determinações finais positivas em relação a produtos originários da China (e.g., Resolução CAMEX 56/2013, que prorrogou o direito <i>antidumping</i> sobre importações de pneus para passeio originários da China).
20. Como é definido o “país substituto” para fins de apuração do valor normal no caso de país que não for considerado economia de mercado?		Conforme registra a resposta ao item 20, a SDCOM manteve o posicionamento anteriormente apresentado pelo DECOM em investigações <i>antidumping</i> segundo o qual os importadores não são considerados partes aptas para se manifestar a respeito da escolha do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado como <i>proxy</i> para o valor normal para países investigados que sejam economias não de mercado.  Em linha com o direito de defesa assegurado a todas as partes interessadas, os importadores também deveriam ser considerados partes legítimas também no tocante ao tema do valor normal, sendo que suas manifestações a respeito não deveriam ser descartadas com base no art. 15, § 3º do Decreto nº 8.058/2013.

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
<p>36. <i>É necessário calcular margem de dumping em revisões de final de período?</i></p>	<p>Não é obrigatório, nos termos do Decreto no 8.058, de 2013, calcular margem de <i>dumping</i> em revisões de final de período, e tampouco há a exigência de que seja analisado se essa margem é ou não <i>de minimis</i>. Nestes casos, é preciso apenas avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do <i>dumping</i> caso a medida seja extinta.</p>	<p>Recomenda-se incluir a base legal específica, ou seja, art. 107 do Decreto 8.058/2013. Nota-se que tal artigo não é tão enfático quanto à inexistência de uma obrigação de calcular a margem de <i>dumping</i>; por outro lado, o §1º do art. 107 prevê a possibilidade de recalculer a margem de <i>dumping</i> quando demonstrado que esta reflete o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Ou seja, se tal elemento for demonstrado, é possível interpretar que há então obrigação de recalculer a margem de <i>dumping</i>.</p>
<p>38. <i>Quais critérios devem ser considerados nas análises de probabilidade de continuação ou retomada do dumping?</i></p>		<p>Seria relevante que o Guia <i>Antidumping</i> tratasse dos critérios que vêm sendo utilizados pela SDCOM em casos recentes para avaliação da possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica nos casos em que não houve importações em volume relevante de uma ou mais origens investigadas durante a vigência da medida <i>antidumping</i>.</p> <p>Em decisões publicadas no ano de 2019, a SDCOM avaliou diversos cenários para a avaliação do preço provável das importações das origens investigadas na ausência de direito antidumping. Para os casos em que é encontrada subcotação em um ou mais cenários de preço provável, a Subsecretaria tem entendido pela existência de indícios de possível retomada de dano. Este foi o caso, por exemplo, das investigações sobre <i>Etanolaminas</i> (Resolução CAMEX nº 7, de 30 de outubro de 2019), <i>Tubos de Aço Carbono</i> (Portaria</p>

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
		<p>SECINT nº 543, de 28 de agosto de 2019), <i>Cartões Semirrígidos</i> (Portaria SECINT nº 484, de 10 de julho de 2019), <i>Ventiladores de Mesa</i> (Portaria SECINT nº 474, de 28 de junho de 2019) e <i>Pneus Novos de Borracha para Motocicletas</i>, originárias da China, da Tailândia e do Vietnã (Resolução CAMEX nº 18, de 18 de dezembro de 2019).</p> <p>Por outro lado, quando na maior parte dos cenários a comparação entre o preço provável das importações e o preço da indústria doméstica não resulta em subcotação, a Subsecretaria tem decidido pela inexistência de probabilidade de retomada de dano, recomendando o encerramento da revisão pela SECEX sem a renovação dos direitos, como ocorrido na investigação para revisão dos direitos <i>antidumping</i> sobre as importações de leite em pó da Nova Zelândia e União Europeia (Circular SECEX nº 05 de 05 de fevereiro de 2019).</p> <p>Nesses casos, no entanto, foram empregados diferentes cenários de subcotação para a avaliação do preço provável das importações. Até o momento, a maior parte dos casos analisaram pelo menos três cenários: (i) exportações das origens investigadas para todos os seus destinos de exportação; (ii) exportações das origens investigadas para os 10 principais destinos de suas exportações; e (iii) exportações</p>

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
<p><i>48. Como são obtidos os dados referentes às importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro?</i></p>		<p>das origens investigadas para os cinco principais destinos de suas exportações.</p> <p>Houve, no entanto, situações em que a SDCOM avaliou cenários adicionais como (v) países da América do Sul; (vi) BRICS; e, em alguns casos, avaliou se os preços prováveis seriam equivalentes aos preços (vii) do principal exportador do produto para o mercado brasileiro durante o período objeto da revisão.</p> <p>Neste contexto, seria salutar que a Subsecretaria explicitasse no Guia <i>Antidumping</i> os critérios usados para as propostas de preço provável e fixasse no Guia <i>Antidumping</i> os elementos para as propostas de preço provável, em prol de uma maior previsibilidade nas propostas desta natureza.</p> <p>Para maior transparência em relação às partes interessadas e em linha com o princípio da publicidade dos atos administrativos, seria relevante que os dados relativos às importações depuradas pela SDCOM fossem disponibilizados em números absolutos também nos documentos publicamente disponibilizados pelas autoridades de defesa comercial (Resoluções GECEX e Portarias SECEX). Como é de conhecimento desta Subsecretaria, a prática que vem sendo adotada é a disponibilização destes dados apenas em número índice em documentos públicos.</p>

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
		<p>Não se questiona a concessão de tratamento restrito aos dados das partes. No entanto, os dados relativos às importações do produto investigado são dados de origem pública e meramente depurados pela SDCOM. Deste modo, entende-se que a sua divulgação estaria em linha com as determinações da Lei 12.527/2011 e permitiria aos administrados uma melhor compreensão das informações utilizadas para a emissão de determinações pela SDCOM.</p>
<p>57. Como é calculada a capacidade instalada (efetiva e nominal)?</p>		<p>Entende-se necessário rever a metodologia indicada para cálculo da capacidade instalada, na medida em que, seguindo a metodologia do Guia <i>Antidumping</i>, se criaria uma ociosidade além do normal para a indústria doméstica e um potencial exportador desmesurado para o exportador.</p>
<p>81. Quais são os níveis de confidencialidade aplicáveis aos documentos e informações de uma investigação antidumping?</p>	<p>Nos procedimentos de investigação <i>antidumping</i> conduzidos pela SDCOM, existem três níveis de confidencialidade dos documentos e informações:</p> <p>(1) Público: informações e documentos que são publicados no DOU ou disponibilizados no sítio eletrônico da SDCOM, acessíveis, portanto, ao público em geral;</p> <p>(2) Restrito: informações de acesso restrito às partes interessadas e aos seus representantes legais devidamente habilitados no Sistema DECOM Digital (SDD);</p> <p>(3) Confidencial: informações assim identificadas pelas partes interessadas que as forneceram, desde que o pedido de confidencialidade seja devidamente</p>	<p>Sugere-se indicar que, na prática, entre as Peticionárias e partes interessadas tem prevalecido a submissão de documentos e petições apenas em versões restritas e confidenciais.</p>

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
<p>106. Qual procedimento deve ser adotado em caso de indisponibilidade do SDD?</p>	<p>justificado. Essas informações são utilizadas apenas pela SDCOM e não poderão ser reveladas sem autorização expressa da parte que as forneceu. Registre-se que os pareceres e notas técnicas confidenciais elaborados pela SDCOM podem ser disponibilizados também para as autoridades decisórias atuantes nos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex), conforme art. 191 do Decreto no 8.058, de 2013.</p>	<p>Nos casos de indisponibilidade do sistema, sugere-se seja incluído no próprio site algum tipo de informativo que indique a indisponibilidade do sistema e a previsão de retorno. Esse informativo poderia, por exemplo, aparecer na forma de <i>pop-up</i>, evitando, dessa forma, desgastes desnecessários dos usuários do sistema e dos próprios técnicos, que, muitas vezes, a pedido das partes, precisam enviar e-mails comprovando a indisponibilidade do sistema para evitar situações de intempestividade na apresentação de manifestações ou respostas a ofícios.</p> <p>Ademais, também seria relevante que existisse, nas hipóteses de indisponibilidade do sistema, alternativas ao protocolo, como, por exemplo, a admissão excepcional de protocolos físicos e/ou por e-mail, desde que devidamente acompanhadas de elementos comprobatórios da indisponibilidade do sistema.</p>

<b>Item do Guia Antidumping</b>	<b>Trecho relevante</b>	<b>Comentário / Sugestão</b>
<i>115. Quais são os prazos durante a instrução da revisão de final de período?</i>		Explicitar a conveniência de uma parte solicitar a emissão da determinação preliminar em uma revisão de final de período para poder ter oportunidade de apresentar proposta de compromisso de preços.
<i>171. Como é divulgada e quais podem ser os impactos da determinação preliminar em uma investigação antidumping original?</i>	Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX de determinação preliminar, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art. 191 do Decreto no 8.058, de 2013. Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação preliminar. As partes serão notificadas da publicação da Circular SECEX de determinação preliminar, nos termos do art. 167 do citado decreto, para que possam se manifestar nos autos.	Para maior eficiência, sugere-se que as versões confidenciais dos pareceres ou os extratos das informações confidenciais sejam enviados às partes interessadas habilitadas por e-mail institucional tão logo seja anexado o parecer restrito nos autos. Tal medida permitirá que as partes cumpram os prazos subsequentes do processo com maior segurança.
<i>174. Em que momento processual é possível apresentar ofertas de compromissos de preços?</i>		Como ressaltado pelo Guia <i>Antidumping</i> , o Decreto 8.058/2013, em seu artigo 67, §6º, estabelece que produtores e exportadores estrangeiros podem oferecer compromisso de preços ou aceitar aqueles oferecidos pela SDCOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva e o encerramento da fase probatória.  O Guia <i>Antidumping</i> ainda enfatiza que “a solicitação do produtor ou exportador estrangeiro deverá ser submetida à SDCOM em tempo hábil para que haja eventual

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
		<p>determinação preliminar, uma vez que a elaboração desse tipo de determinação demanda tempo razoável da SDCOM”.</p> <p>Sugere-se que a SDCOM esclareça – mediante parâmetros -- o que poderia ser considerado como tempo hábil para a proposição de compromisso de preços, dentro do prazo previsto no Decreto 8.058/2013.</p>
<p>178. O que é e quando se encerra a fase probatória?</p>	<p>Em investigações <i>antidumping</i> originais, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de determinação preliminar, e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da investigação.</p> <p>Em revisões de final de período, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de prazos da revisão e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da revisão.</p>	<p>Considerando-se que não há diferenças no instrumento de divulgação dos prazos (Circulares SECEX) em investigações originais e revisões, sugere-se ajustar redação para um único parágrafo, a fim de evitar repetição e aumentar clareza. Para diferenciar Circulares de determinação preliminar e de prazos de revisão, é possível indicar as duas fases em nota de rodapé.</p>
<p>180. Quando é divulgada a nota técnica de fatos essenciais e quais informações compõem esse documento?</p>	<p>Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita da nota técnica de fatos essenciais e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas nessa decisão.</p>	<p>Mesmo comentário aplicável à pág. 194.</p>
<p>182. Como é elaborado e qual o prazo para elaboração do parecer de determinação final?</p>	<p>Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX e/ou a Resolução Gecex de encerramento da investigação antidumping, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art.</p>	<p>Mesmo comentário aplicável à pág. 194.</p>

<i>Item do Guia Antidumping</i>	<i>Trecho relevante</i>	<i>Comentário / Sugestão</i>
	191 do Decreto no 8.058, de 2013. Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação final.	